GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Formiga

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO FORMIGA nº. 11/2026

Belo Horizonte, 06 de maio de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome:JOSÉ JÚNIOR DOS SANTOS		CPF/CNPJ:800.523.806-10
Endereço:Rua Raquel Resende Greco, 212		Bairro:Monsenhor Otaviano
Município:Santo Antônio do Monte	UF:MG	CEP:35560-000
Telefone:(37)999836114	E-mail:ediceianunesbrito@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação:Fazenda Deus Proverá	Área Total (ha):133,7137 Ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):28.805	Município/UF:Santo Antônio do Monte/ mg
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3160405-7DA3.B707.ED68.4A62.A74D.34DD.46A9.B694	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,25	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	310	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,25	ha	23k	475095.74 m E	7784958.98 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	310	un	23k	475358.29 m E	7784833.91 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barramento	0,25
Agricultura	Culturas anuais	58,0269

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Transição	Médio	0,2500
Cerrado	Árvores isoladas	Antropizado	58,0269

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	157,4073	m³
Madeira	Nativa	66,3679	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 29/07/2025
Data da vistoria: 22/09/2025
Data de solicitação de informações complementares: 22/09/2025
Data da apresentação das informações: 14/01/2026 (houve o pedido de prorrogação do prazo)
Data de solicitação de informações complementares: 05/02/2026
Data da apresentação das informações: 29/03/2026
Data de solicitação de informações complementares: 06/04/2026
Data da apresentação das informações: 02/05/2026
Data de emissão do parecer técnico: 13/05/2026

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização de intervenção em APP com supressão da vegetação nativa em 0,2500 ha e a regularização do corte ou aproveitamento de 310 árvores isoladas em uma área com 58,0269 ha que será usada para culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, na fazenda Cachoeira do Diamante e fazenda Deus Proverá, matrículas 13792 e 28805, localizada no município de Santo Antônio do Monte/ MG.

OBS: Processo corretivo auto de Infração: 722599/2026; inicialmente foi solicitado a regularização de 225 árvores e após a apresentação de fatos novos por meio das informações complementares o número de árvores a regularizar subiu para 310

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:
Fazenda Cachoeira do Diamante e fazenda Deus Proverá, matrículas 13792 e 28805
Município de Santo Antônio do Monte/ MG
Área do imóvel de 243,0598 ha com 6,94 módulos fiscais.
O município de Santo Antônio do Monte possui 15,72 % da sua área com vegetação nativa, composta de campos, campo cerrado, cerrado, áreas de transição e florestas.
A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:
- Número do registro: MG-3160405-BD10.3F3C.99AE.4E0C.B18E.ABFE.E25C.5682
- Área total: 243,0598 ha
- Área de servidão administrativa: 0,8544 ha
- Área líquida do imóvel: 242,2054 ha
- Área de reserva legal: 9,4743 ha
- Área de preservação permanente: 15,8472 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 241,6263 ha

- Área remanescente de vegetação nativa: 0,0000 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:
(X) A área está preservada: 9,4743 ha
( ) A área está em recuperação:
( ) A área deverá ser recuperada:
- Formalização da reserva legal:
(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada
A reserva legal do imóvel não atende a legislação vigente.
- Qual a modalidade da área de reserva legal: SIM
(X) Dentro do próprio imóvel
( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:
A reserva legal foi demarcada em 4 fragmentos fora da APP mais o computo em APP.
A reserva legal corresponde a 3,91% da área do imóvel e tem computada em APP.
A fazenda possui uso do solo consolidado em data anterior a 22 de junho de 2008, porém a propriedade possui mais que 4 módulos fiscais deve ter no mínimo 20%, conforme determina a lei 20922/2013.
O responsável técnico informou o seguinte:
“Com o objetivo de dar continuidade a análise do processo de intervenção ambiental de nº 2100.01.0026600/2025-85, comunico que o proprietário do imóvel unificado inscrito no CAR: MG-3160405-BD10.3F3C.99AE.4E0C.B18E.ABFE.E25C.5682, tem interesse em regularizar a situação da Reserva Legal, por meio da compensação, complementando os 20% previstos em Lei, haja vista que a área total superior a 4 (quatro) módulos fiscais.”
Como o processo em questão trata-se do corte de árvores isoladas e de intervenção em APP não há o pré-requisito para que a reserva esteja com no mínimo 20% da sua área já totalmente regularizada como seria se fosse um processo de supressão da vegetação nativa.

- Parecer sobre o CAR:
Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento do tipo de intervenção requerida.

3.3 _ Auto de fiscalização 525163/2026 informa o seguinte:

“FOI PROTOCOLADO O PROCESSO SEI 2100.01.0026600/2025-85 SOLICITANDO O CORTE DE 310 ÁRVORES ISOLADAS E A INTERVENÇÃO EM APP EM 0,2500 HA NA FAZENDA CACHOEIRA DO DIAMANTE E NA FAZENDA DEUS PROVERÁ MATRÍCULAS 13.792 E 28.805, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE. FOI REALIZADO UMA VISTORIA NO LOCAL NO DIA 18/09/2025 AONDE FOI CONSTATADO QUE AS ÁRVORES JÁ HAVIAM SIDO CORTADAS E A INTERVENÇÃO EM APP QUE PROVOCOU A MORTE DA VEGETAÇÃO NATIVA JÁ HAVIA SIDO FEITA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, PARA ALTEAMENTO DE UMA BARRAMENTO QUE JÁ EXISTIA NA FAZENDA. SENDO ASSIM O PROCESSO SEI 2100.01.0022525/2025-15 VISA A REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO JÁ OCORRIDA. O SR. JOSÉ JÚNIOR DOS SANTOS - CPF 800.523.806-10 - JÁ FOI AUTUADO CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO 329304/2024 POR EFETUAR O CORTE DE 44 ÁRVORES ISOLADAS, SENDO ASSIM O SR. JOSÉ JUNIOR DOS SANTOS SERÁ AUTUADO DE FORMA COMPLEMENTAR POR EFETUAR O CORTE DE 266 ÁRVORES ISOLADAS E POR INTERVIR EM 0,2500 HA DA APP NA FAZENDA, CONFORME SOLICITADO NO PROCESSO SEI 2100.01.0026600/2025-85. O LEVANTAMENTO DA QUANTIDADE DE ÁRVORES ISOLADAS CORTADAS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO FOI FEITA COM BASE NA ANÁLISE DAS IMAGENS DE SATÉLITE. O RENDIMENTO LENHOSO CALCULADO, CONFORME PROCESSO SEI 2100.01.0026600/2025-85, FOI DE 157,4073 M³ DE LENHA NATIVA E DE 66,3679 M³ DE MADEIRA. A AUTUAÇÃO FOI FEITA EM UFMG'S CONFORME DETERMINA O DECRETO 47838/2020. A REGULARIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES SE DARÁ NO ANDAMENTO DO PROCESSO SEI 2100.01.0026600/2025-85/2025”

3.4_ Da quitação do débito

Pagamento da autuação auto de infração nº 329304/2024: R$ 4917,48 pago no dia 02/04/2024

Pagamento da autuação auto de infração nº 722599/2026: R$ 54.888,25 PECMA nº 12899/2026 – ainda está em fase de análise do controle processual
Pagamento da reposição auto de infração nº 722599/2026: R$ 9.337,95 – será pago ao fim do processo

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Regularização de intervenção em APP com supressão da vegetação nativa em 0,2500 ha e a regularização do corte ou aproveitamento de 310 árvores isoladas em uma área com 58,0269 ha.

4.1 Das 310 árvores isoladas – print da área diretamente afetada abaixo

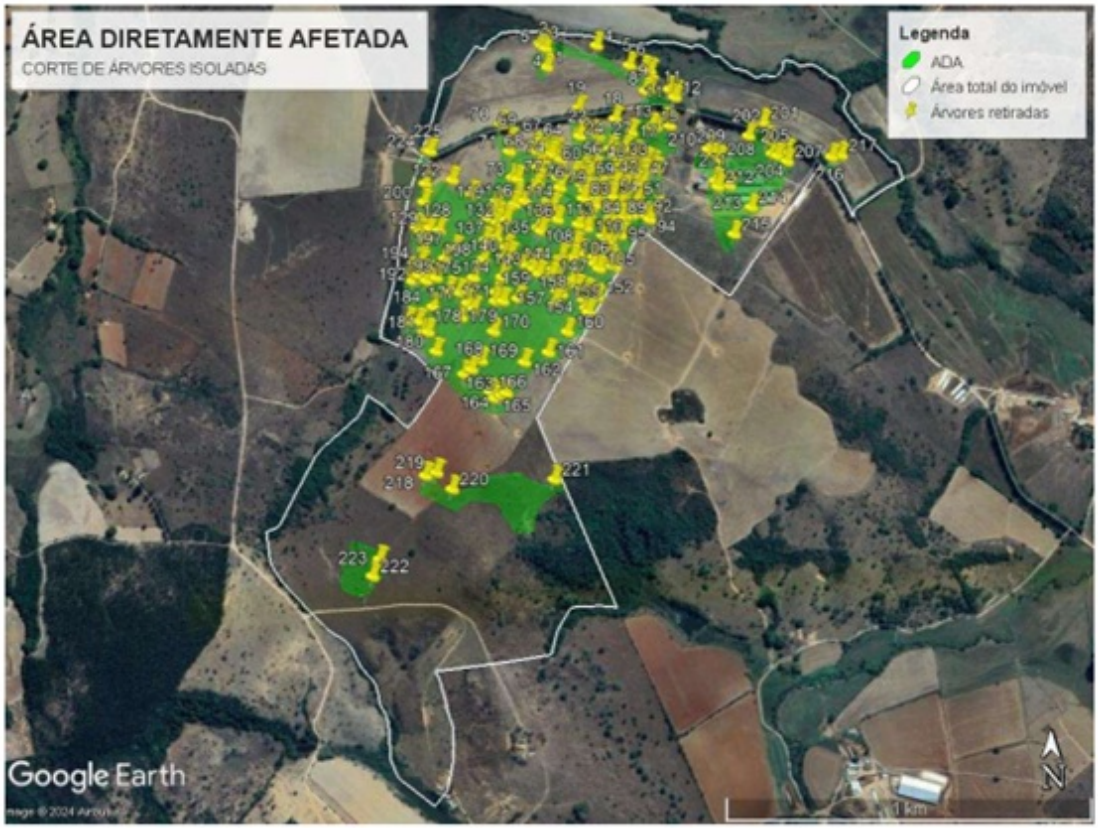



4.1.2 Estudos da flora vegetação testemunha – árvores isoladas

6.1.3. INVENTÁRIO FLORESTAL QUALITATIVO

Foram inventariados 20 indivíduos em uma área amostrada de 1,21 hectares. As determinações taxonômicas das espécies foram realizadas *in loco*. As espécies desconhecidas foram coletadas e prensadas. Depois de identificadas às espécies foram listadas, conforme a literatura atual, de acordo com as famílias e gêneros a que pertencem.

Tabela 02 – Análise florística das espécies identificadas em talhão único

Nome popular	Nome científico	Família
Mamica-de-porca	Zanthoxylum rhoifolium	Rutaceae
Jacarandá-do-cerrado	Machaerium opacum	Fabaceae

(37) 3226-0867
(37) 99152-6952
bionovaconsultoria@gmail.com
Rua Padre Libério, nº 242
Frei Paulo - Nova Serrana

Jacarandazinho	Machaerium acutifolium	Fabaceae
Sucupira	Pterodon emarginatus	Fabaceae
Caviúna	Dalbergia miscolobium	Fabaceae
Jacarandá-bico-de-pato	Machaerium hirtum	Fabaceae
Barbatimão	Stryphnodendron adstringens	Fabaceae
Embiruçu	Pseudobombax longiflorum	Malvaceae
Ipê-do-cerrado	Handroanthus ochraceus	Bignoniaceae
Embira	Xylopia aromatica	Annonaceae

4.1.3 Das espécies protegidas

Foram identificadas duas árvores protegidas de ipê na área testemunha.
No primeiro projeto com a informação da regularização do corte de 225 árvores foram estimados 73 árvores de ipê no local.
No segundo projeto com a informação da regularização do corte de mais 85 árvores foram estimados 23 árvores de Ipê no local.
Sendo assim a compensação se deu em relação a estimativa de 96 árvores de ipê amarelo da espécies Handroanthus ochareceus.

4.2 Da intervenção em APP

4.2.1 Do projeto de intervenção ambiental: Principais pontos do inventário florestal
“Foram alocadas 3 unidades amostrais de área 10mx10m (100 m2) que tiveram seus vértices georreferenciados e marcados com estacas, cujas pontas foram pintadas com tinta acrílica de tom vermelho para facilitar a identificação em campo. Para delimitar as parcelas foi utilizado barbante, GPS62s e trena de 30

metros. Devido a homogeneidade da área, optou-se pela realização da Amostragem Casual Simples, onde registrou-se 47 indivíduos arbóreos que foram plaqueteados(Figura 17), distribuídos em 5 espécies e 5 famílias botânicas. O gênero Tapirira Aubl. (Pau-pombo) destacou-se apresentando 43 indivíduos, sendo a espécie de maior ocorrência na área (91,49%) (Figura 19). As espécies que apresentaram maior densidade absoluta relativa foram Tapirira guianenis, Ochotea pulchella e Myrsine umbellata com os índices de 77,42%, 5,73%; 5,64% respectivamente. A Área de Intervenção do empreendimento possui 0,25 ha e foi estudado de forma corretiva. Sendo assim, o volume total mensurado para o quantitativo de 0,25 ha foi de 46,3780 m3 já adicionados os 10m³/ha de tocos e raízes. Foram estimados também 25,0441 m³ (54 %) de volume de lenha e 21,3339 m³ (46 %) de volume de madeira."

Tabela 1 – Lista das espécies levantadas na área objeto de estudo

Nome Científico	Nome Comum	Família	N	%	Parcela
Tapirira guianensis	Pau-pombo	Anacardiaceae	43	91,49	1, 2, 3
Ocotea pulchella	Canela-bugra	Lauraceae	1	2,13	3
Myrsine umbellata	Pororoca	Primulaceae	1	2,13	1
Indivíduo Morto	Morto	Planta Morta	1	2,13	1
Dendropanax cuneatus	Maria-mole	Araliaceae	1	2,13	2

Fonte: Avante,2024

Tabela 2 - Parâmetros fitossociológicos na comunidade vegetal estudada. Em que AB = Área Basal de cada espécie (m²); DA = densidade absoluta da espécie (indivíduos/ha); DR = densidade relativa da espécie (%); DoA = dominância absoluta da espécie (AB/ha); DoR = dominância relativa da espécie (%); VI = valor de importância da espécie (%); N = número de indivíduos.

Nome Científico	Nome Comum	AB	DA	DR	FA	FR	DoA	DoR	VI	VI %
Tapirira guianensis	Pau-pombo	0,8168	1433,33	91,5	100,0	42,8571	27,2272	97,9422	232,289	77,4296
Ocotea pulchella	Canela-bugra	0,0066	33,3333	2,1	33,3	14,2857	0,2186	0,7865	17,1999	5,7333
Myrsine umbellata	Pororoca	0,0045	33,3333	2,1	33,3	14,2857	0,1488	0,5354	16,9488	5,6496
Indivíduo Morto	Morto	0,0037	33,3333	2,1	33,3	14,2857	0,1225	0,4406	16,854	5,618
Dendropanax cuneatus	Maria-mole	0,0025	33,3333	2,1	33,3	14,2857	0,0821	0,2953	16,7087	5,5696
Total		**0,834**	**1566,7**	**100,0**	**233,3**	**100**	**27,7992**	**100**	**300**	**100**

Fonte: Avante, 2024

Tabela 3 - Estrutura vertical representada pelos Valores Fitossociológicos Simplificados da comunidade arbórea estudada. Em que: VI = Valor de importância; NI = número de indivíduos; PSA = posição sociológica absoluta; PSR = posição sociológica relativa.

Nome Científico	Nome Comum	HT < 6.65	6.65 <= HT < 11.74	HT >= 11.74	PSA	PSR
Tapirira guianensis	Pau-pombo	5	26,0	12,0	658,16	90,89
Ocotea pulchella	Canela-bugra	0	1,0	0,0	20,57	2,84
Myrsine umbellata	Pororoca	0	1,0	0,0	20,57	2,84
Indivíduo Morto	Morto	0	1,0	0,0	20,57	2,84
Dendropanax cuneatus	Maria-mole	1	0,0	0,0	4,26	0,59
Total		**6**	**29,0**	**12,0**	**724,11**	**100,00**

Fonte: Avante 2024

Tabela 4 - Classes diamétricas no compartimento arbóreo que compõem a comunidade vegetal estudada. Em que: Ni – Número de indivíduos; NF – Número de fuste; AB – Área Basal; DA – Densidade Absoluta; DoA – Dominância Absoluta;

Classe (cm)	N	AB(m²)	DA(ni/ha)	DoA(AB/ha)
5.0 |- 10.0	16	0,0688	533,3	2,2923
10.0 |- 15.0	18	0,1901	566,7	6,3358
15.0 |- 20.0	6	0,1477	200,0	4,9228
20.0 |- 25.0	4	0,1721	133,3	5,7368
25.0 |- 30.0	3	0,1831	100,0	6,1022
Total	**47**	**0,7617**	**1533,3**	**25,3899**
Média	9,2	0,1523	306,7	5,078
Desv. Padrão	6,76	0,0494	225,3	1,6469

Fonte: Avante, 2024

Tabela 6 - Resultados da estatística e análise do rendimento lenhoso calculados a partir dos dac provindos da amostragem realizada na área de estudo.

Parâmetro / Nível de Inclusão	1
Área Total (ha)	**0,56**
Parcelas	3
n (Número ótimo de Parcelas)	1
Volume Medido	**5,2654**
Média	1,7551
Desvio Padrão	0,0215
Variância	0,0005
Variância da Média	0,0001
Erro Padrão da Média	0,0121
Erro Padrão da Média %	0,6888
Coeficiente de Variação %	1,2263
Variância da Média %	0,4744
Valor de t Tabelado	2,92
Erro de Amostragem	0,0353
Erro de Amostragem %	**2,0112**
IC para a Média (90%)	1,72 <= X <= 1,79
IC para a Média por ha (90%)	171,982 <= X <= 179,042
Volume Estimado	**98,2868**
IC para o Total (90%)	96,31 <= X <= 100,263
EMC	1,7323

Fonte – Avante,2024

O presente estudo apresenta dados quali-quantitativos necessários ao processo de regularização por meio de DAIA Corretivo, localizada na Fazenda Deus Proverá, zona Rural do município de Santo Antônio do Monte, no estado de Minas Gerais.

Para essa regularização, diante da legislação ambiental vigente, foi realizada a amostragem em área testemunho de 0,56 hectares, localizada no mesmo imóvel onde encontra-se a área suprimida, em conformidade com o estabelecido pelo Decreto n° 47.749 de 11 de novembro de 2019. Mediante os resultados encontrados, foi possível inferir que a área a ser regularizada perfaz 0,25 hectares e era previamente recoberta por formação florestal típica de Bioma Cerrado (Mata Ciliar).

A área de estudo foi amostrada pela metodologia de Amostragem Casual Simples com a obtenção de um erro amostral de 2,01% a 90% de probabilidade, valores em concordância com os parâmetros estabelecidos para a amostragem realizada. Sendo assim, quando mensurado o quantitativo para a área a ser regularizada (0,25 hectares) têm-se o volume extraído estimado em 46,3780 m^3 (**25,0441)** m^3 correspondentes à lenha, tocos e raízes; e **21,3339** m^3 à madeira).

O rendimento lenhoso total após a adequação do projeto do corte de árvores isoladas e da APP foi de:
Lenha nativa - 25,0441 (APP) 132,3632 (Árv. Isoladas)
Madeira nativa - 21,3339 (APP) 45,034 (Árv. isoladas)

4.3 Do projeto de compensação da intervenção em APP e dos ipês

“A proposta de compensação pelo corte de árvores é regulamentada pela Lei 20.308 de 27 de julho de 2012, a qual declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o ipê-amarelo (Handroanthus ochraceus) e dá outras providências. Já a proposta de compensação pela intervenção em APP, é regulamentada pela Resolução Conama nº 429/2011, que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs, e objetiva a compensação pela intervenção ocorrida na área de preservação permanente do barramento existente. O plantio das 375 mudas de ipê-amarelo (Handroanthus ochraceus) será feito na área localizada nas coordenadas centrais: Longitude: 474977.28 e Latitude: 7784292.92; para a ÁREA 1 e 0,25ha com plantio de 277 (duzentas e setenta e sete) mudas de espécies nativas próprias para APP”
Inicialmente o projeto informava o plantio de 375 mudas de ipê amarelo para compensação dos ipês e 277 mudas nativas próprias de APP para a compensação pela intervenção em APP em um espaçamento de 3X3 metros.
Após o novo requerimento houve a alteração na mudança da compensação dos ipês, conforme adendo ao projeto anexado ao processo.
No total são 96 árvores de ipê amarelo estimadas de acordo com o projeto e em um total 480 mudas de ipês a serem plantadas.
Foi proposto duas áreas distintas uma para cada compensação que serão discutidas na análise técnica.

4.4 Do projeto de Alternativa Locacional - Principais pontos

“Não serão apresentadas as três propostas de alternativa locacional devido ao fato de que o barramento está em área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, conforme mostra a imagem a seguir, portanto há certa rigidez locacional para a intervenção. Conforme já mencionado, o barramento está implantado a mais de 20 (vinte) anos e o local escolhido foi o mais adequado devido ao baixo impacto ambiental, porte e potencial poluidor pela legislação em vigor na época da implantação. Atualmente, a manutenção do barramento, apresenta-se com características favoráveis a operacionalização do sistema, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique.”

Taxa de expediente relacionada ao primeiro requerimento

- Taxa de Expediente: A taxa de expediente referente a intervenção em APP no valor de R$ 691,38 foi paga no dia 10/07/2025
- Taxa de Expediente: A taxa de expediente referente ao corte das 225 árvores isoladas em uma área de 44,0269 ha no valor de R$ 934,74 foi paga no dia 10/07/2025
- Taxa florestal: A taxa de florestal em dobro no valor de R$ 378,86 referente a 25,0441 m³ de lenha nativa na APP foi paga no dia 10/07/2025
- Taxa florestal: A taxa de florestal em dobro no valor de R$ 1.480,52 referente a 95,6032 m³ de lenha nativa do corte das 225 árvores isoladas foi paga no dia 10/07/2025
- Taxa florestal: A taxa de florestal em dobro no valor de R$ 3.364,98 referente a 32,5340 m³ de madeira nativa do corte das 225 árvores isoladas foi paga no dia 10/07/2025
- Taxa florestal: A taxa de florestal em dobro no valor de R$ 2.206,56 referente a 21,3339 m³ de madeira nativa da intervenção em APP foi paga no dia 10/07/2025
- Taxa florestal complementar: A taxa de florestal em dobro no valor de R$ 9,00 referente a complementação dos 25,0441 m³ de lenha nativa na APP foi paga no dia 25/07/2025

Taxa complementar de acordo com o novo requerimento (complementação das taxas)

- Taxa de Expediente: A taxa de expediente referente a complementação do corte de mais 85 árvores isoladas no valor de R$ 799,01 foi paga no dia 27/03/2026
- Taxa florestal: A taxa de florestal em dobro no valor de R$ 595,94 referente a 36,76 m³ de lenha nativa do corte das mais 85 árvores isoladas foi paga no dia 27/03/2025
- Taxa florestal: A taxa de florestal em dobro no valor de R$ 1.353,38 referente a 12,50 m³ de madeira nativa do corte das mais 85 árvores isoladas foi paga no dia 27/03/2025

O rendimento lenhoso total após a adequação do projeto do corte de árvores isoladas e da APP foi de:
Lenha nativa - 25,0441 (APP) 132,3632 (Árv. Isoladas) = 157,4073 m³ OK
Madeira nativa - 21,3339 (APP) 45,034 (Árv. isoladas) = 66,3679 m³ OK

5.DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

5.1 Das eventuais restrições ambientais:
- Vulnerabilidade natural: Baixa e média
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta
- Unidade de conservação: Não está inserida
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida
- Área inserida no Bioma Mata Atlântica: Não está

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Código Atividade Principal	Descrição da atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade
G-02-02-1	Avicultura	N. de cabeças	149900	Cabeças
G-01-03-1	Culturas anuais	Área útil	60	ha
Classe	( )1 (x)2 ( )3 ( )4 ( )5 ( )6			
Critério locacional	(x)0 ( )1 ( )2			
Modalidade	( ) Não passível (x) LAS/Cadastro ( ) LAS/RAS ( ) LAC ( ) LAT			

5.3 Vistoria realizada:
- No dia 18/09/2025 foi realizada a vistoria na fazenda Deus Proverá. A vistoria foi acompanhada pelo gerente da fazenda o Sr. Fernando e também pelo proprietário o Sr. José Junior dos Santos - CPF 800.523.806-10.
- A fazenda não possui áreas subutilizadas.

5.3.1 Características físicas:
- Topografia: relevo plano
- Solo: Típico de latossolo nas áreas mais altas e solos hidromórficos próximo as APP's
- Hidrografia: Curso d'água natural de até 10 metros 0,25 ha; Lago ou lagoa natural 0,33 h ; Área de Preservação Permanente a Recompor de Rios até 10 metros 9,87 h ; Área de Preservação Permanente em área antropizada não declarada como área consolidada 0 há; Área de Preservação Permanente em área consolidada15,85 ha; APP segundo art. 61-A da Lei nº 12.651/2012 5,40 h ; Área de Preservação Permanente de Rios até 10 metros 14,80 ha; Área de Preservação Permanente de Lagos e Lagoas Naturais 1,50 h ; APP Total 15,85 ha

5.3.2 Características biológicas:
- Vegetação: Na área de intervenção - Área pastagem antropizada com árvores isoladas
- Vegetação na APP intervida – Matas ciliares – florestas estacionais/ transição
- Fauna: Durante a vistoria foi observado a presença de aves diversas como pássaros, siriemas e gaviões, não sendo constatado a presença de animais ameaçados de extinção;

OBS: A fauna da região é típica do bioma com a presença marcante de tatus, micos e macacos de pequeno e médio porte, tamanduás, paca, capivaras, jacus, cobras e demais animais comuns na região.

5.4 Alternativa técnica e locacional:
Intervenção em APP (projeto apresentado)

6.ANÁLISE TÉCNICA

- Corte de 310 árvores isoladas na fazenda Cachoeira do Diamante e fazenda Deus Proverá, matrículas 13792 e 28805.

O Inventário testemunha identificou árvores típicas do cerrado e de áreas de transição que não possuem proteção especial (na sua maioria).
A vistoria foi feita no local e o inventário representa bem as áreas intervidas sem a devida autorização.
A fazenda possui uso do solo consolidado com pastagens em data anterior a 22 de julho de 2008.
O KML da área passível de autorização está anexo ao processo.

Das espécies protegidas:
- Estimativa de 96 árvores de ipê protegidas pela lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012 – não se sabe o número exato de árvores de ipê que foram cortadas, porém a estimativa feita é plausível e até aparentemente excedente.
A supressão/ regularização poderá ser autorizada, pois enquadra em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.
As compensações serão feitas e devidamente esclarecidas nesse parecer.
Portanto o corte/ regularização das 310 árvores isoladas já cortadas é passível de autorização.

- Da intervenção em APP em 0,2500 ha

Durante a vistoria o Sr. José Junior dos Santos informou a esse gestor ambiental que a intenção da manutenção do barramento estaria ligado a projetos de irrigação das culturas anuais no imóvel, com a instalação de pivôs conforme a capacidade hídrica do mesmo.
O proprietário então protocolou um pedido de simples declaração junto ao IEF para realização de desassoreamento e manutenção de barramentos em 0,5000 ha no ano de 2022, sem supressão da vegetação nativa.
O cadastro do protocolo foi aceito e o proprietário efetuou o desassoreamento e a manutenção do barramento.
Na manutenção do barramento houve o alteamento do mesmo o que provocou a morte da vegetação nativa à montante do barramento e por isso o responsável técnico pelo processo solicitou a regularização da intervenção.
Foi lavrado o auto de infração nº 722599/2026.
O inventário florestal apresentado efetuou o levantamento da mata à montante da área intervida, sendo muito representativo à área de mata que foi morta com o alagamento.
O local do levantamento apresenta uma monodominância da espécie Tapirira guianensis (Pau-pombo), sendo identificados 43 indivíduos de 47 coletados. A árvore de pau pombo é uma espécie pioneira e dominante em estágios iniciais e intermediários de regeneração florestal, possuindo um crescimento muito rápido e se adapta muito bem a solos úmidos.
De acordo com os dados coletados, calculados e de acordo com a vistoria técnica comprova-se que as áreas intervidas possuem características de matas ciliares/ florestas estacionais com monodominância em estágio médio de regeneração que são protegidas pela Lei da Mata Atlântica.
Por se tratar de um encrave, uma disjunção florestal, localizada no bioma cerrado, mas com características de florestas estacionais, aplica-se o regime de proteção do bioma Mata Atlântica.
A lei 11.428/ 2006 no seu artigo 14 define que: A supressão de vegetação primária e secundária no estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.
A lei 20922/2013 define no seu artigo 3º item 2 Alínea G que a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água é uma atividade de interesse social.
A alternativa locacional é justificável pela rigidez locacional do barramento que conforme análise das imagens de satélite foi construído a mais de 20 anos.
Sendo assim a intervenção na APP é passível de autorização desde que seja feita a compensação ambiental.
O decreto 47.749/2019 – "Subseção I - Da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica. Art. 45. Estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes. Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado. Parágrafo único. As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação. Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por: § 1º Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica."

Na análise da fazenda como um todo, o imóvel precisaria de no mínimo mais 39,1376 ha de mata nativa para complementação dos 20% da sua área de reserva legal e isso já justificaria a inexistência de área para compensação de duas vezes da área suprimida no imóvel. Além do mais esse técnico constatou em campo áreas de APP's sensíveis e consolidadas com pastagens que precisam ser recuperadas.
Conforme informado no item 4.3 deste parecer foi proposto duas áreas distintas para compensação, sendo uma área para o plantio da compensação dos ipês com 0,3600 ha fora da APP (480 mudas de ipê) e outra área para compensação da intervenção em APP em 0,2500 ha (277 mudas diversas).
A área a ser recuperada deve ser de no mínimo 0,7500 ha (0,2500 ha compensação de 1x1 resolução CONAMA 369 e 0,5000 ha compensação lei da mata atlântica)
Além das compensações informadas acima o proprietário também deve recuperar a APP do próprio barramento, pois esse passou a ter mais de 1,0000 ha de superfície e sua APP é de no mínimo 15 metros que deverá ser recuperada, deixando os corredores de acesso a animais e a passagem das tubulações. Lembrando que a passagem de tubulações e a construção de infraestruturas para captação de água no barramento não estão autorizadas nesse parecer e o proprietário deve protocolar um novo processo de intervenção em APP para esse fim.
As áreas a serem recuperadas estão localizadas nas cabeceiras das nascentes, no curso d'água e na conexão de fragmentos de matas que irão compor parte da reserva legal do imóvel.
São 2 pontos a 3 recuperar
Plantar 480 mudas de ipê e no mínimo 1000 mudas nativas diversas

Área 1 – APP do açude obrigatório no mínimo 15 metros



Área 2 – compensação mata atlântica 0,5000 ha, compensação APP 0,2500 ha e compensação 480 mudas ipê 0,4320 ha em um total de 1,1820 ha. O local é o mais adequado para compensações por se tratar da área da nascente que abastece o lago artificial. A recuperação dessa área é fundamental para o projeto de irrigação que se pretende instalar. O local já possui muitas árvores isoladas o que vai facilitar a regeneração natural. O espaçamento entre as mudas plantadas proposto de 3 x 3 metros não será seguido à risca por causa da grande quantidade de árvores no local e por isso a área a ser recuperada pode ser até maior que o mínimo solicitado.

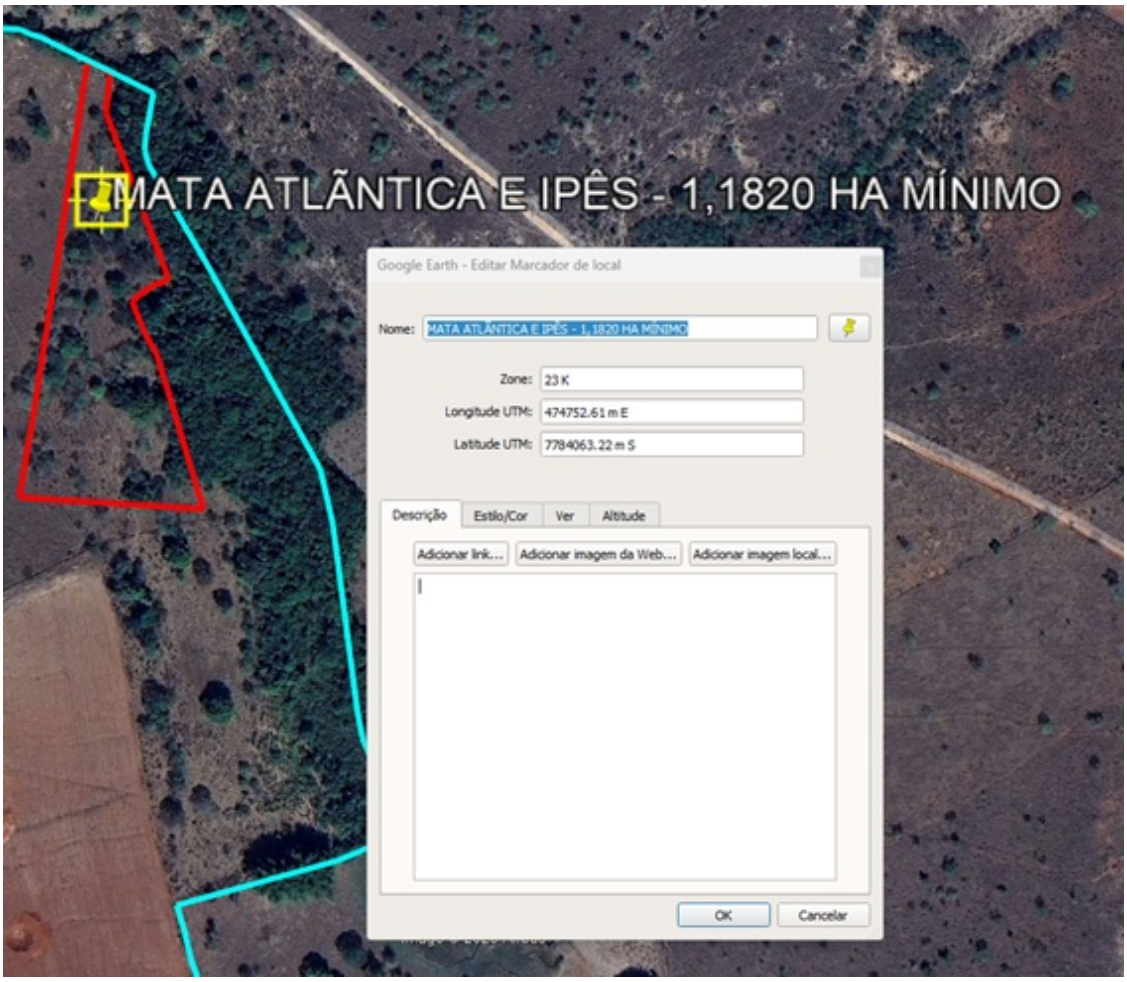

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais associados ao corte de árvores isoladas:

A remoção da cobertura vegetal pode aumentar a ação dos processos erosivos ocasionando perdas do solo, além de alterar a permeabilidade deste e consequentemente a capacidade de recarga e armazenamento dos aquíferos.

A supressão da vegetação leva a diminuição da biodiversidade local e a diminuição do abrigo e alimentação da fauna, bem como o afugentamento da fauna em decorrência do uso do solo.

A intervenção em APP acarreta no carreamento de sedimentos pro curso d'água e o assoreamento do lago

Medidas mitigadoras

Impedir o acesso de Bovinos, Equinos, Caprinos e demais animais na área da reserva legal e na área da APP.

Cercar a área da reserva legal, da APP - recuperar e da área aonde será feita o plantio compensatório

Efetuar o plantio das mudas nativas

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **JOSÉ JÚNIOR DOS SANTOS**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,25ha c/c corte de 310 (trezentos e dez) árvores isoladas em uma área com 58,0269 ha na Fazenda Deus Proverá, conforme matrícula nº. 28.805, localizada no município de Santo Antônio do Monte/MG.

2 – A propriedade possui área total de 133,7137 ha e possui reserva legal informada no CAR. A reserva legal do imóvel foi delimitada em quatro fragmentos fora da APP, com parte computada dentro da área de preservação permanente, totalizando apenas 3,91% da área da fazenda. Embora o uso do solo esteja consolidado antes de 22 de junho de 2008, a propriedade possui mais de quatro módulos fiscais e, portanto, deve atender ao mínimo legal de 20% conforme a Lei nº 20.922/2013. O proprietário já manifestou interesse em regularizar a situação por meio de compensação, complementando a área exigida. No entanto, como o processo em análise trata apenas de corte de árvores isoladas e intervenção em APP, não há exigência imediata de que a reserva esteja integralmente regularizada nos 20%. A vistoria técnica confirmou que as

informações do CAR estão corretas e que a localização e composição da reserva legal estão em conformidade com a legislação vigente para deferimento da intervenção requerida. Foi apresentado o cadastro do projeto no sinaflor.

3 – A intervenção requerida trata-se da regularização de intervenção em APP com supressão da vegetação nativa em 0,2500 ha e a regularização do corte ou aproveitamento de 310 árvores isoladas em uma área com 58,0269 ha que será usada para culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, na fazenda Cachoeira do Diamante e fazenda Deus Proverá, matrículas 13792 e 28805, localizada no município de Santo Antônio do Monte/ MG.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental, para a atividade de "avicultura" conforme informado no requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, mapa, KMLs, PIA, PTRF, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes**:** intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,25ha c/c corte de 310 (trezentos e dez) árvores isoladas em uma área com 58,0269 ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, mas com características de florestas estacionais, aplica-se o regime de proteção do bioma Mata Atlântica, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

O parecer analisou a solicitação de intervenção em APP e corte de árvores isoladas, verificando que a área já apresentava uso consolidado antes de 22 de julho de 2008 e que o inventário florestal identificou espécies típicas do cerrado sem proteção especial, além de uma estimativa de 96 ipês protegidos. A vistoria técnica confirmou a representatividade do inventário e a caracterização das áreas intervidas, enquadrando-as como passíveis de autorização mediante compensação ambiental. Também foi constatado que o barramento existente, construído há mais de 20 anos, provocou a morte de vegetação nativa em área de mata ciliar, caracterizada como disjunção de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o que exige compensação conforme a legislação vigente.

Diante disso, o parecer fundamentou o deferimento do pedido com base nas leis aplicáveis (Lei da Mata Atlântica nº 11.428/2006, Lei nº 20.922/2013 e Decreto nº 47.749/2019), reconhecendo o interesse social da intervenção e a inexistência de alternativa locacional para o barramento. Foram estabelecidas medidas compensatórias, incluindo o plantio de 480 mudas de ipê e ao menos 1000 mudas nativas diversas em áreas estratégicas de APP e reserva legal, além da recuperação da APP do barramento. Assim, concluiu-se pelo deferimento da regularização do corte das 310 árvores isoladas e da supressão de 0,2500 ha de vegetação nativa em APP, condicionando a autorização ao cumprimento das compensações e obrigações legais.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 100ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a)a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;**b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,25ha c/c corte de 310 (trezentos e dez) árvores isoladas em

uma área com 58,0269 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa c/c corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento do corte de 310 árvores isoladas e da intervenção em APP com supressão da vegetação nativa em 0,25000 ha na Fazenda Cachoeira do Diamante e fazenda Deus Proverá, matrículas 13792 e 28805, sendo o material lenhoso calculado em 223,7752 m³.

OBS: Fica regularizado o corte de 18 árvores que já foram suprimidas sem autorização (Auto de Infração: 722599/2026)

OBS: A autorização fica condicionada a finalização do PECMA nº 12899/2026 pelo setor jurídico do IEF e também pelo pagamento do DAE de reposição florestal encaminhado com o auto de infração nº 1500613767304

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação relacionada ao corte do ipê – 480 mudas – área 0,4320 ha
Compensação CONAMA 369 – 0,2500 ha
Compensação mata atlântica – 0,5000 ha
KML das áreas a recuperar anexados ao processo

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Lenha nativa - 25,0441 (APP) 132,3632 (Árv. Isoladas) = 157,4073 m³ OK
Madeira nativa - 21,3339 (APP) 45,034 (Árv. isoladas) = 66,3679 m³ OK

Reposição a ser paga:
Total – 223,7752 m³.

OBS: Junto com o auto de infração foi encaminhado o DAE nº 1500613767304 referente a reposição de 224 m³

no valor de R$ 9337,95 que ainda não foi quitado

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

1	Cercamento das áreas compensatórias	Até 15/12/2026
2	Efetuar o plantio de 480 mudas de ipê espécies (Handroanthus ochareceus) e de no mínimo 1000 mudas nativas distribuídas na área de compensação e na APP do lago. O proprietário pode optar por mesclar algumas mudas nativas frutíferas para atração da fauna e consumo próprio.	Até 15/12/2026
3	Apresentar relatório fotográfico por 5 anos consecutivos do desenvolvimento das mudas e da regeneração natural. O relatório deve informar quantas mudas morreram e foram replantadas Foto georreferenciada e datada de cada muda replantada de pelo menos 10% das mudas plantadas em locais distintos, ou seja, pelo menos 131 fotos Demonstrar com fotos georreferenciadas os tratos culturais Foto georreferenciada da área total, mostrando as mudas plantadas e a regeneração. OBS: O proprietário deve conduzir a regeneração natural no local e recuperar totalmente a área. O responsável técnico deve optar por efetuar a melhor forma de combate a braquiara, seja roçada manual ou química, desde que na área do plantio não haja a morte das espécies em regeneração e nem das mudas plantadas. Fica proibido o uso da área para pastagem de animais. A área deve ser totalmente isolada/ cercada Apresentar nota fiscal específica da compra das mudas - a nota deve informar quantas mudas foram compradas e ter os dados do comprador e do vendedor	Até 15/12/2026; Até 30/12/2030 OBS: Caso a restauração da área e o desenvolvimento das mudas não tenha sido satisfatório até 30/12/2030, poderão ser solicitados novos relatórios nos próximos anos
4	Haverá uma vistoria no local para acompanhamento do plantio de mudas caso seja necessário	
5	Cercar reserva legal, área de APP e área de compensação caso tenha animais no local/ gado e outros	

6		Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF	Um mês após a supressão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( ) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: SAULO DE ALMEIDA FARIA
MASP: 1.381.233-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 22/06/2026, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Saulo de Almeida Faria**, **Servidor Público**, em 23/06/2026, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139150955** e o código CRC **E3DC5F17**.